



# BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	<b>CONSELHO DE MINISTROS</b>
	<b>Resolução n.º 58/2023:</b>
	Criando a Comissão Interministerial para a recolha de dados e das funções ou competências a serem descentralizadas do Poder Central para o Poder Local e Sociedade Civil.....2060
	<b>Resolução n.º 59/2023:</b>
	Prorrogando a vigência do II Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos e a Cidadania 2017-2022....2061
	<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO</b>
	<b>Portaria conjunta n.º 39/2023:</b>
	Estabelecendo as obrigações e regulando os procedimentos para o acesso aos benefícios previstos no Regime de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial.....2062

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 58/2023 de 14 de setembro

O Programa do Governo do VIII Governo Constitucional definiu a implementação de uma Política Nacional para a Descentralização enquanto instrumento de médio e longo prazo que estabelece as orientações e as medidas de política para a melhoria da qualidade das cidades, das vilas e das localidades e promoção da coesão territorial.

Neste sentido foi desenvolvida a Estratégia Nacional de Descentralização que, entre outros, estabelece os eixos estratégicos tendo em vista a transferência sucessiva de poderes de decisão, de execução e de recursos entre os diferentes escalões de poder e entre estes e as Organizações da Sociedade Civil representativas dos cidadãos. Para que seja impulsor de um processo de mudanças em cadeia, capaz de produzir um impacto verificável, de redução das assimetrias regionais e municipais.

Deste modo, a implementação da Estratégia Nacional de Descentralização irá demandar o envolvimento de vários atores, mormente do Governo com as suas diversas estruturas de administração direta e indireta, das Autarquias Locais, com os seus vários serviços e das Organizações da Sociedade Civil dos mais diversos domínios, de entre outros, o domínio social, ambiental, económico, cultural.

Assim, torna-se necessário o envolvimento dos diversos atores governamentais no processo de identificação das funções ou competências a serem descentralizadas, tendo em atenção as suas especificidades técnicas especializadas de determinadas funções.

Neste âmbito, é criada uma Comissão Interministerial, para auxiliar no processo de recolha de informações, bem como melhorar a capacidade de organização, seguimento e monitorização do levantamento dos dados, garantindo maior legitimidade e envolvimento no seguimento da Estratégia Nacional de Descentralização por representantes Municipais e da Sociedade Civil.

Assim,

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-lei n.º 9/2009, de 30 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É criada a Comissão Interministerial para auxiliar na recolha de dados no processo de identificação de funções ou competências a serem descentralizadas do Poder Central para o Poder Local e Sociedade Civil, nos diversos departamentos e serviços da Administração Central, identificados em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Missões

A Comissão tem como missão primordial garantir o levantamento de dados de funções ou competências a transferir do Poder Central para o Poder Local e Sociedade Civil, através da aplicação do questionário digital de levantamento de dados nos departamentos e serviços referidos no artigo anterior.

#### Artigo 3.º

##### Metodologia de trabalho

A metodologia, procedimentos de trabalho e ferramentas digitais para a aplicação do questionário a que se refere o artigo anterior são definidos em Regulamento interno, a ser aprovado pela Comissão.

#### Artigo 4.º

##### Atribuições

São atribuições da Comissão:

- a) Apresentar e organizar o programa de levantamento dos dados;
- b) Assegurar a aplicação do questionário digital de forma correta, assertiva e nos prazos definidos em todos os departamentos governamentais identificados;
- c) Garantir, junto dos serviços abrangidos que representam, a execução dos trabalhos definidos pela comissão;
- d) Elaborar um relatório final da missão previamente estabelecida, descrevendo, de forma sucinta as fases de implementação e desenvolvimento das ações realizadas, bem como as recomendações e propostas de soluções; e
- e) Aprovar o respetivo Regulamento interno.

#### Artigo 5.º

##### Composição

A Comissão é composta por um representante do:

- a) Departamento Governamental responsável pela Coesão Territorial, que coordena;
- b) Departamento Governamental responsável pela área das Finanças e Fomento Empresarial;
- c) Departamento Governamental responsável pela área da Economia Digital;
- d) Departamento Governamental responsável pela área da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social;
- e) Departamento Governamental responsável pela área das Comunidades;
- f) Departamento Governamental responsável pela área da Modernização do Estado e da Administração Pública;
- g) Departamento Governamental responsável pela área da Educação;
- h) Departamento Governamental responsável pela área da Saúde;
- i) Departamento Governamental responsável pela área da Cultura e das Indústrias Criativas;
- j) Departamento Governamental responsável pela área do Turismo e Transportes;
- k) Departamento Governamental responsável pela área do Mar;
- l) Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura e Ambiente;
- m) Departamento Governamental responsável pela área da Indústria, Comércio e Energia;
- n) Departamento Governamental responsável pela área das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação; e o
- o) Instituto do Desporto e da Juventude.

1- A Comissão funciona na direta dependência do membro do Governo responsável pela área da Coesão Territorial.

2- A Comissão funciona ordinariamente semestralmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo Coordenador.

3- De cada reunião realizada é elaborada a respetiva ata, da qual deve constar a Ordem do Dia da reunião, os presentes, ausentes e os pontos centrais das deliberações adotadas.

4- Quando assim for entendido pela Comissão, as deliberações podem constar de simples minutas aprovadas no termo da reunião e assinadas pelos membros presentes.

## Artigo 7.º

**Nomeação e substituição**

1- Os integrantes da Comissão referidos no artigo 5.º são indigitados pelos órgãos máximos dos respetivos Departamentos Governamentais que os tutelam e são nomeados por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Coesão Territorial.

2- Os integrantes da Comissão podem ser substituídos, devendo a substituição seguir o mesmo processo para a nomeação.

## Artigo 8.º

**Apoio administrativo**

Os apoios logístico e administrativo necessários ao funcionamento da Comissão são dispensados pelo serviço competente do Departamento Governamental responsável pela Coesão Territorial.

## Artigo 9.º

**Duração**

A Comissão extingue-se com a cabal materialização das missões constantes do artigo 3.º e homologação do Relatório Final apresentado ao membro do Governo responsável pela área da Coesão Territorial.

## Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, do dia 8 de agosto de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Anexo**

(A que se refere o artigo 1.º)

**Ministérios e números de Serviços abrangidos**

Ministérios/Serviços	N.º de Serviços
Ministério das Finanças e Fomento Empresarial	15
Ministério da Economia Digital	1
Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social	8
Ministério da Coesão Territorial	3
Ministério das Comunidades	1
Ministério da Administração Interna	4
Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública	2
Ministério da Educação	5
Ministério da Saúde	4
Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas	6
Ministério do Turismo e Transportes;	7
Ministério do Mar	6
Ministério da Agricultura e Ambiente	5
Ministério da Indústria, Comércio e Energia	2
Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação	4
Instituto do Desporto e da Juventude	1

\*N.º de Serviços = Direções Gerais

**Resolução n.º 59/2023**

de 14 de setembro

O Governo de Cabo Verde aprovou, através da Resolução n.º 127/2017, de 17 de novembro, o II Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos e a Cidadania (IIPNADHC), para o período de 2017 a 2022, definindo as grandes linhas de orientação e prioridade do país em matéria de Direitos Humanos.

Em 2021, a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) realizou uma avaliação da implementação do IIPNADHC, tendo diagnosticado os principais desafios à sua implementação e alguns fatores que condicionaram grandemente na execução das ações previstas no plano, de entre os quais se destacam a Pandemia da COVID 19.

A pandemia de Covid-19, declarada em março de 2020, teve um impacto significativo na implementação das ações previstas no IIPNADHC. As restrições impostas para conter a disseminação do vírus impossibilitaram a realização de inúmeras atividades planeadas, afetando atividades relacionadas com a realização de eventos, conferências, capacitações, visitas técnicas e ações no terreno.

Além disso, os recursos públicos foram realocados para o combate à pandemia e às ações emergenciais, e isso teve como resultado redução de verbas e investimentos em vários projetos.

Essa situação atípica gerou obstáculos ao pleno cumprimento das metas estabelecidas no período originalmente planeado.

Apesar dos desafios impostos pela pandemia, é importante ressaltar que diversas ações previstas no IIPNADHC estão em curso e em diferentes estágios de execução. Muitos projetos foram adaptados para o formato virtual ou remoto, buscando garantir a continuidade das atividades, mesmo diante das adversidades.

Não obstante as dificuldades enfrentadas, houve avanços significativos em várias áreas.

A execução de políticas para promoção dos Direitos Humanos, nas suas várias dimensões, bem como da Cidadania, teve resultados positivos.

Diante do exposto, torna-se essencial a prorrogação do IIPNADHC. A continuidade das ações em curso permitirá que as metas e os objetivos inicialmente propostos sejam concretizados e que novas ações sejam desenvolvidas para enfrentar os desafios emergentes.

A manutenção do plano atual também evitará a dispersão de esforços na elaboração de um novo plano, que demandaria recursos e tempo para a sua elaboração e aprovação.

Com a prorrogação, será possível concentrar esforços em aprimorar e fortalecer as ações já em andamento, bem como responder de forma mais efetiva às demandas que emergiram durante a pandemia.

Neste sentido, a extensão do período de vigência do IIPNADHC até 2025 é uma medida adequada e plenamente justificada, considerando os desafios impostos pela pandemia e os avanços obtidos até o momento.

Por outro lado, a continuidade das ações em curso permitirá o aprofundamento das políticas de promoção e defesa dos Direitos Humanos, consolidando um país mais justo, inclusivo e respeitoso com a cidadania.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Resolução procede à prorrogação da vigência do II Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos e a Cidadania (IIPNADHC) 2017-2022, aprovado pela Resolução n.º 127/2017, de 17 de novembro.

## Artigo 2.º

**Prorrogação**

É prorrogada a vigência do IIPNADHC 2017-2022 por um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente Resolução.

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor e vigência**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e tem a vigência de dois anos.

Aprovada em Conselho de Ministros, a 1 de setembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

— o § —

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DO FOMENTO EMPRESARIAL  
E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Portaria conjunta n.º 39/2023**

de 14 de setembro

**Preâmbulo**

A Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano Económico de 2023, prevê o Regime de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (RIFIDE), um benefício fiscal que visa o reforço da competitividade fiscal das empresas via promoção da atividade de investigação e desenvolvimento através da dedução à coleta do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRPC) de uma percentagem das despesas incorridas nessas atividades.

Os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC) residentes em território cabo verdiano que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, agrícola, industrial, e de serviços, e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante da coleta do IRPC apurado nos termos do n.º 3 do artigo 90.º do Código do IRPC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado, numa dupla percentagem:

- a) Taxa de base - 40 % das despesas realizadas naquele período;
- b) Taxa incremental - 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores.

Acresce ainda que os projetos de investimentos realizados pelos sujeitos passivos que se dedicam exclusivamente a atividades de investigação e desenvolvimento, beneficiam de:

- a) Isenção de Imposto de Selo nas operações de contratação de financiamento;
- b) Isenção de IUP na aquisição de imóveis destinados exclusivamente à instalação de projetos de investimento;
- c) Taxa de 5% de direito de importação na importação de materiais e equipamento incorporáveis diretamente na instalação, expansão ou remodelação de empreendimentos não destinados à venda; equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respetivos acessórios e peças separadas; materiais, mobiliários e equipamento científico, didático e de laboratório, incluindo software e meios que lhes sirvam de suporte, destinados à educação, ensino ou investigação técnico - científica.

Nesse sentido, o artigo 108.º da Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano Económico de 2023, estabelece que as obrigações declarativas, bem como os procedimentos para o acesso aos benefícios previstos no presente regime sejam regulamentados em diploma próprio.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministro da Economia Digital e pelo Ministro da Educação, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Portaria prevê as obrigações declarativas e regula os procedimentos para o acesso aos benefícios previstos no Regime de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial, previsto na Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano Económico de 2023.

## Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do disposto no Regime de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (RIFIDE) consideram-se:

- a) «Despesas de investigação», as realizadas pelo sujeito passivo de IRPC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- b) «Despesas de desenvolvimento», as realizadas pelo sujeito passivo de IRPC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

## Artigo 3.º

**Aplicações relevantes**

Consideram dedutíveis as categorias de despesas, desde que se refiram a atividades de investigação e desenvolvimento, tal como definidas no artigo anterior, previstas no artigo 104.º da Lei n.º 16/X/2023, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano Económico de 2023, doravante, LOE 23.

## Artigo 4.º

**Âmbito de dedução**

1. Para efeitos do disposto no artigo 106.º da Lei n.º 16/X/2023, de 30 de dezembro, que aprova o RIFIDE, quando no ano de início de fruição do benefício ocorrer mudança do período de tributação, deve ser considerado o período anual que se inicie naquele ano.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 106.º do RIFIDE:

- a) Caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 104.º da LOE 23 sejam alienadas antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da aquisição, ao IRPC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;
- b) Independentemente do período de investimento previsto no respetivo regulamento de gestão, caso o fundo de investimento não venha a realizar, pelo menos 80 % do investimento nas

empresas dedicadas sobretudo à investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 104.º da LOE 23, no prazo de cinco anos contados da data da aquisição das unidades de participação, ao IRPC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta;

c) Caso as empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 104.º da LOE 23 não concretizem o investimento em atividades de investigação e desenvolvimento, tendo em conta as aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 104.º da LOE 23, no prazo de cinco anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio, ao IRPC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta.

3. Para efeitos do número anterior:

a) Os fundos de investimento devem, até ao final do quinto mês de cada período de tributação, entregar aos adquirentes das unidades de participação a declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas dedicadas sobretudo à investigação e desenvolvimento, a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 104.º da LOE 23, devendo igualmente informar, sendo o caso, do incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número anterior e do montante de investimento não concretizado;

b) As empresas dedicadas sobretudo à investigação e desenvolvimento devem, até ao final do quinto mês de cada período de tributação, entregar aos fundos de investimento a declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 104.º da LOE 23, bem como, sendo o caso, informar do incumprimento do prazo previsto na alínea c) do número anterior e do montante de investimento não concretizado, cabendo ao fundo de investimento comunicar esta informação aos respetivos adquirentes das unidades de participação para efeitos de regularização do IRPC, quando aplicável;

c) As declarações referidas nas alíneas anteriores devem integrar o processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 104.º do Código do IRPC, das entidades adquirentes das unidades de participação e dos fundos de investimento.

Artigo 5.º

**Reconhecimento da idoneidade e do caráter de investigação e desenvolvimento das entidades**

1. Cabe à ARES o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento, e emissão da respetiva declaração.

2. A definição da tramitação e das regras relativamente ao reconhecimento da idoneidade dos sujeitos passivos de IRPC, em matéria de investigação e desenvolvimento, é feito nos termos do disposto no número anterior e de regulamento a aprovar pela ARES, o qual é disponibilizado no seu site institucional.

Artigo 6.º

**Obrigações declarativas**

1. Sem prejuízo das obrigações previstas no RIFIDE, a dedução a que se refere o artigo 104.º deve ser justificada por declaração comprovativa, de que as atividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento, dos respetivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes pela Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 104.º do Código do IRPC.

2. No processo de documentação fiscal do sujeito passivo deve igualmente constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal e do montante do imposto que deixou de pagar em resultado desse benefício obtido.

Artigo 7.º

**Obrigações acessórias**

1. As entidades interessadas em recorrer ao RIFIDE devem submeter as suas candidaturas até ao final do 7.º mês do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.

2. A candidatura é apresentada à DNRE, como anexo a Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (DAICF), previsto no artigo 104.º, do CIRPC, através do envio eletrónico dos seguintes elementos:

- Um dossier com os justificativos que atestam a efetividade e os montantes das despesas elegíveis;
- A declaração do reconhecimento da idoneidade da entidade passada pela ARES;
- Cópia do primeiro contrato de atividades de investigação e desenvolvimento assinado com entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou com entidades cuja idoneidade em matéria de I&D deva ser reconhecida, quando aplicável;
- Parecer da Direção Nacional de Ambiente relativamente às despesas de investigação e desenvolvimento associados ao projeto de conceção ecológica de produtos.

3. As entidades concorrentes procedem a autoliquidação na declaração anual de rendimentos, levando em consideração as despesas elegíveis suportadas, nos termos do artigo 106.º da LOE 23.

4. A DNRE aprecia o dossier da candidatura e a dedução à coleta efetuada e, caso detetar irregularidades que possam resultar no aumento do imposto autoliquidado ou pago, procede a liquidação adicional, nos termos do artigo 87.º, do Código Geral Tributário.

5. Os sujeitos passivos concorrentes ao RIFIDE podem socorrer-se de todos os meios de garantia previstos no Código Geral Tributário e no Código de Processo Tributário.

6. As entidades concorrentes ao RIFIDE podem ser submetidas às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas, de modo a aferir o cumprimento das condições da concessão do incentivo, qualquer que seja a sua natureza, bem como às ações anuais da inspeção tributária por parte da Administração Fiscal.

7. A DNRE elabora, anualmente, até ao fim do mês de outubro, um relatório com a relação dos beneficiários deste incentivo, bem como do respetivo montante das despesas elegíveis, das majorações atribuídas e do montante da renúncia fiscal referentes ao exercício económico do ano anterior.

8. Para efeitos de verificação do investimento realizado, em que se inclui também a comprovação da não verificação da condição a que se refere a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 4.º, as entidades gestoras dos fundos de investimento a que se refere a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 104.º da LOE 23, enviam à DNRE, como anexo à DAICF prevista no artigo 104.º, do CIRPC, o último relatório anual auditado, bem como documento, seja portefólio ou outro, que comprove os investimentos efetivamente realizados pelo fundo, no período anterior, nas entidades previstas naquela disposição.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças do Fomento Empresarial e Ministro da Economia Digital e do Ministro da Educação, na Praia, aos 7 de setembro de 2023. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministro da Economia Digital, *Olavo Avelino Garcia Correia*, O Ministro da Educação, *Amadeu da Cruz*.



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**